

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES,
RELATOR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL Nº 568**

Ref.: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 568

A FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS – FUP, entidade sindical de segundo grau representativa da categoria profissional dos trabalhadores na indústria do petróleo em todo o país, inscrita no CNPJ/MF sob o número 40.368.151/0001-11, com sede na Avenida Rio Branco, 133, 21º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.040-006, neste ato representada pelo seu Coordenador Geral José Maria Rangel, brasileiro, casado, industriário, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 138 do Código Processo Civil, apresentar o pedido de ingresso como

1

AMICUS CURIAE

para atuar na qualidade de terceira interessada junto à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 568, em trâmite perante este e. Supremo Tribunal Federal, a considerar a relevância da matéria e a pertinência temática natural das entidades sindicais para falar em nome da categoria que representam, neste caso, de trabalhadores e trabalhadoras da área a produção, transporte e comercialização de petróleo e seus derivados, o que se faz nos termos e argumentos que se seguem.

I – DA FIGURA DO *AMICUS CURIAE*

1. A figura processual do *amigo da Corte*, conhecida há tempos pela Suprema Corte nos processos de controle de constitucionalidade objetivo, ganhou novos significados quando da edição da Código de Processo Civil de 2015 que, em seu art. 138, estabeleceu:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

2

2. A figura do *amicus curiae* passou a ser admitida em qualquer processo, resultando do movimento de radicalização da democracia nos procedimentos judiciais.

3. Colaciona-se a decisão tomada por esta e. Corte Suprema nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 187/DF, de relatoria do e. Ministro Celso de Mello:

“AMICUS CURIAE’ – (...) – PLURALIZAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL E A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL – DOCTRINA – PRECEDENTES – (...) – DISCUSSÃO SOBRE A (DESEJÁVEL) AMPLIAÇÃO DOS PODERES PROCESSUAIS DO ‘AMICUS CURIAE’ – NECESSIDADE DE VALORIZAR-SE, SOB PERSPECTIVA EMINENTEMENTE PLURALÍSTICA, O SENTIDO

DEMOCRÁTICO E LEGITIMADOR DA PARTICIPAÇÃO FORMAL DO 'AMICUS CURIAE' NOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA.

(ADPF 187/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

4. Para que seja reconhecida a figura do *amicus curiae*, deve a parte requerente possuir representatividade adequada.

5. Assim, cumpre mencionar que a Federação Única dos Petroleiros – FUP é o órgão representativo dos sindicatos dos trabalhadores nos ramos mineral, químico e de energia, nas atividades relacionadas à produção, refino, distribuição e comercialização dos setores petroquímico, de petróleo, gás, xisto e biocombustíveis, a ela filiados, conforme previsto no artigo 3º, *caput*, de seu Estatuto Social.

3

6. Sua representatividade se mostra totalmente justificável ao analisar seu Estatuto Social, principalmente quando da análise de seu artigo 6º, incisos IV e V, que assim dispõem:

Artigo 6º - FUP tem como objetivos precípuos:

[...]

IV. Lutar em Defesa das Empresas Estatais e contra a política de privatizações, envidando esforços

V. Defender a Soberania Nacional e o Monopólio Estatal do Petróleo.

7. Em seu artigo 7º, inciso VII, estabelece, também, que possui com objetivo específico *buscar o resgate da memória e a defesa do patrimônio artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, cultural, social e material dos trabalhadores, assim como a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, e à livre concorrência.*

8. Somado a isso, destaca-se que a organização sindical, consolidada na Constituição Federal, possui como direito e dever a representatividade e a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, incluindo-se as questões jurídicas.

9. A consciência cidadã sedimenta que a representatividade laboral deve ser autorizada e reconhecida como legítima para falar em nome de seus representados, de tal sorte que a discussão abstrata de constitucionalidade de normas no âmbito do Supremo Tribunal Federal não deve ser caracterizada como exceção.

10. Em verdade, em razão do efeito *erga omnes* da decisão que será prolatada e a sua pressuposta ausência de instrumentos de revisão, torna ainda mais cogente a necessidade e de abertura do debate aos representantes dos petroleiros, categoria de enorme relevância no cenário nacional.

11. A construção da sociedade atual deve transpor a barreira dos infortúnios, das mazelas rudimentares que almejam a segregação e não a construção conjunta através da associação. Privilegia-se, hodiernamente, a meritocracia circunstancial em detrimento da elaboração participativa do coletivo. A Constituição Federal de 1988, a mais cidadã de todas e a sétima Constituição brasileira em um século de República, analítica e rígida em seu teor, detém um arcabouço principiológico portentoso. O trabalho, livre e dentro das qualificações estabelecidas na lei, encontra-se acima das disputas interinas e fúteis de manutenção de status perante terceiros.

12. E é assim que o instituto do *amicus curiae* fomenta o debate e a discussão coletiva, da sociedade pluralista dentro de um controle abstrato de normas

reguladoras.

13. A FUP representa, a par de seu estatuto, o desenvolvimento e o crescimento profissional dos trabalhadores em todo território nacional.

14. Nos dizeres do autor e professor GUSTAVO BINEMBOJM, a proposta do *amicus curiae* permite esse debate plural e construtivista, aqui no caso concreto sobre o objeto do Acordo de Assunção de Compromissos (MPF x PETROBRAS), assim escrito:

Há que se fomentar a ideia de sociedade aberta de intérpretes da Constituição, formulada por Peter Häberle, segundo a qual o círculo de intérpretes da Lei Fundamental deve ser elástico para abarcar não apenas as autoridades públicas e as partes formais nos processos de controle de constitucionalidade, mas todos os cidadãos e grupos sociais que, de uma forma ou de outra, vivenciam a realidade constitucional¹.

5

15. É interessante frisar acerca da justiça constitucional que se busca não só por meio da ADPF nº 568 em sua fiscalização concentrada, mas também com a contribuição da requerente em homenagem ao instituto do “amigo da causa”.

16. Jurisdição ou justiça constitucional, no dizer do jurista português J. J. GOMES CANOTILHO², consiste em:

[...] decidir vinculativamente, num processo jurisdicional, o que é o direito, tomando como parâmetro material a constituição ou o bloco de legalidade reforçada, consoante se trate de fiscalização da constitucionalidade ou de fiscalização da legalidade. Como em qualquer jurisdição, trata-se de obter a ‘medida do recto e do justo’ de

¹ BINEMBOJM, Gustavo. *A democratização da Jurisdição Constitucional e o Contributo da Lei nº 9.868/99*. In: SARMENTO, Daniel (Org.). *O controle de constitucionalidade e a Lei nº 9.869/99*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, p. 158, n. 44.

² CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Ed. Livraria Almedina, 4ª. ed. 2000, p. 904.

acordo com uma norma jurídica. Só que, no nosso caso, essa norma é a Constituição considerada como norma fundamental do Estado e da comunidade.

17. Ainda segundo o entendimento de CANOTILHO, por processo constitucional “vai entender-se nas considerações subseqüentes o conjunto de regras e actos constitutivos de um procedimento juridicamente ordenado através do qual se fiscaliza jurisdicionalmente a conformidade constitucional dos atos normativos [leis e atos administrativos-normativos³”.

18. E como o embasamento subsume-se nas garantias e liberdades fundamentais do art. 5º, CF/88, no elemento de democratização do processo de controle de constitucionalidade e no livre exercício do trabalho, nada mais pertinente do que o debate e interpretação de Acordo que fere, flagrantemente, preceitos fundamentais dispostos em nossa Carta Magna.

6

19. O eminente Ministro Celso de Melo teve a oportunidade, na ADI nº 2.130-3/SC, de destacar no tocante ao *amicus curiae*, assim redigido:

“A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 – que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* – tem por precípua finalidade pluralizar o debate

³ _____ . Op. cit. p. 905

constitucional⁴”.

20. Dentro dos parâmetros amoldados nos dizeres retro que a FUP – Federação Única dos Petroleiros - deve se apoiar, baseada em razões que tornará desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizarão a adequada e justa resolução do litígio.

21. Em outros termos, para além das entidades que já requereram seu ingresso como *amici curiae*, faz-se necessário à representatividade de debate a colaboração de entidades representativas dos trabalhadores da área do petróleo, para que seja possível contribuir com o debate a partir de uma ótica própria e exclusiva, qualificando os argumentos apresentados ao e. Ministros desta Suprema Corte.

7

22. Assim, pelas razões aqui expostas, tem-se demonstrada a representatividade dos peticionantes, o que também autoriza as suas participações como *amici curiae* nesta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

II – SÍNTESE DOS FATOS E DOS REQUERIMENTOS INICIAIS

23. Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pela Procuradora-Geral da República, em razão da decisão judicial proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, que homologou Acordo de Assunção de Compromissos celebrado entre a Petróleo Brasileiro S/A e o Ministério Público Federal, com a finalidade de cumprir obrigações assumidas

⁴ ADI n° 2.130-3 SC. Relator: Min. Celso de Mello. Informativo STF, n. 215, DJ 02 fev. 2001.

por aquela empresa perante autoridades públicas dos Estados Unidos, com relevo para a destinação de US\$ 682.560.000,00 (seiscentos e oitenta e dois milhões e quinhentos e sessenta mil dólares) a autoridades brasileiras.

24. Para tanto, informa que fatos ilícitos relacionados aos apurados pela Operação Lava-Jato ensejaram, nos Estados Unidos, a celebração de acordo entre a Petrobras e autoridade e órgão de controle e persecução penal daquele país, como o *Non Prosecution Agreement* firmado com o Departamento de Justiça americano, DoJ, e a expedição de *Cease-and-Desist Order* pela *Security and Exchange Commission, SEC*.

25. Em sua petição inicial, a PGR alega, em síntese:

- a. Ofensa à preceitos fundamentais da CF, tais como: princípio da separação dos poderes, da impessoalidade, da legalidade, além de regras orçamentárias;
- b. Violação aos limites constitucionais das funções do Ministério Público, com violação aos artigos 1º, *caput*, 2º, 22, inciso XVII, 37, *caput*, 60, §4º, inciso III, 109, inciso I, 127, *caput* e §§1º e 2º, 128, inciso II, 'a', 128, §5º, inciso II, 'a' e 'f', e 129, incisos II e IX, todos da Constituição Federal.

26. Desse modo, requereu medida cautelar para suspender a eficácia do ato judicial impugnado e, ao final, “que se declare a nulidade da decisão judicial de homologação do Acordo de Assunção de Compromissos, firmado entre o Ministério Público Federal e a Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras, relacionado ao *Non Prosecution Agreement* entre Petrobras e DoJ e à *cease-and-desist order* da SEC, e do próprio Acordo estabelecido entre a empresa Petrobras e o Ministério Público Federal, sem

prejuízo de que a Petrobras adote outras medidas paracumprimento do acordo de Non Prosecution Agreement entre Petrobras e DoJ e à cease-and-desist order da SEC, celebrado com as autoridades norte-americanas”.

27. Este Ilmo. Ministro Relator deferiu a tutela emergencial pleiteada para, dentre outras disposições, *“suspender todos os efeitos da decisão judicial proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, que homologou o Acordo de Assunção de Obrigações firmado entre a Petrobras e os Procuradores da República do Ministério Público do Paraná (Força-Tarefa Lava-Jato), bem como a eficácia do próprio acordo”, determinando, ademais, “o imediato bloqueio de todos os valores depositados pela Petrobras, bem como subsequentes rendimentos, na conta corrente designada pelo juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba que, a partir desta decisão, deverão permanecer em depósito judicial vinculado ao mesmo Juízo, proibida qualquer movimentação de valores sem expressa decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”.*

9

28. O tema é de suma importância à Peticionante, haja vista que representa os trabalhadores atrelados à empresa de economia mista, Petrobrás, ou suas subsidiárias. Com isso, são os peticionantes entes legítimos para defender os interesses daqueles que serão diretamente afetados pelo julgamento desta ação.

29. Dessa forma, reservando-se a prestar as devidas informações de mérito em momento oportuno, o peticionante, velando pela sua função pública de representatividade e luta pelo Estado Democrático de Direito, **pugna pela sua admissão como *amicus curiae*.**

III – DOS PEDIDOS

30. Pelo exposto, a Federação Única dos Petroleiros – FUP pugna, inicialmente, pela sua admissibilidade, na condição de *amicus curiae*, para atuar nesta *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 568*.

31. Ademais, informa que juntará, oportunamente, as razões de mérito com as quais pretende contribuir com o debate a ser travado neste Supremo Tribunal Federal sobre o caso aqui tratado.

32. Por derradeiro, fica desde já consignada a pretensão para que a FUP (*amicus curiae*) possa manifestar-se em sustentação oral, quando do encaminhamento dos autos à pauta de julgamento.

33. Requer, enfim, que as intimações e notificações sejam em nome de Eugênio José Guilherme Aragão, OAB/DF 4.935 e Ângelo Longo Ferraro, OAB/DF 37.922, sob pena de nulidade.

10

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 23 de julho de 2019.

Eugênio José Guilherme de Aragão
OAB/DF 4.935

Angelo Longo Ferraro
OAB/DF 37.922

Marcelo Winch Schmidt
OAB/DF 53.599

Rachel Luzardo de Aragão
OAB/DF 56.668

Miguel Filipi Pimentel Novaes
OAB/DF 57.469

Gabriel Brandão Ribeiro
OAB/DF 48.837

Carolina Freire Nascimento
OAB/DF 59.687

Rodrigo Camargo Barbosa
OAB/DF 34.718